



**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
NA APELAÇÃO CÍVEL**

N. 0090659-86.2019.8.19.0001

EMBARGANTE: CLÁUDIO ANTONIO MATTOS DE SOUZA

EMBARGADA: MÁRCIA BARROS BARBOSA

RELATOR: DES. ARTHUR NARCISO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. **JUÍZO DE RETRATAÇÃO, ARTIGO 1.030, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (CPC).** PRIMEIRO ACÓRDÃO (*INDEX* 590) QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DO RÉU. SEGUNDO E TERCEIRO ACÓRDÃOS (*INDEX* 613 E 634) QUE REJEITARAM OS ACLARATÓRIOS DO DEMANDADO. **DEIXA-SE DE EXERCER O JUÍZO DE RETRATAÇÃO PARA MANTER O V. ACÓRDÃO.** No caso em apreço, o v. acórdão recorrido rejeitou os embargos de declaração apresentados pelo Réu. Inconformado, o Demandado interpôs recurso especial, aduzindo, dentre outras questões, que a responsabilidade do Estado seria direta e objetiva, enquanto a responsabilidade do notário seria subsidiária. A E. Terceira Vice-Presidência deste Tribunal determinou o retorno a esta Câmara Cível para possível exercício do juízo de retratação, à luz do Tema 777, do Supremo Tribunal Federal. A referida tese prevê que: *“O Estado responde, objetivamente, pelos atos dos tabeliães e registradores oficiais que, no exercício de suas funções, causem dano a terceiros, assentado o dever de regresso contra o responsável, nos casos de dolo ou culpa, sob pena de improbidade administrativa”.*



Note-se, todavia, que tal argumento fora expressamente afastado. Assim constou no julgado: “*Verifica-se que, s.m.j., a tese firmada não exclui a responsabilidade dos tabeliães pelos danos causados a terceiros, apenas reconhece a responsabilidade objetiva do Estado por tais condutas. Destarte, não se verifica qualquer impedimento de o particular ajuizar a ação diretamente em face do notário. [...]*”. Deste modo, conclui-se que o *decisum* não adotou linha de julgamento distinta da tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal, não cabendo, portanto, no caso em exame, juízo de retratação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos dos embargos de declaração em embargos de declaração na apelação cível entre as partes sobreditas, **ACORDAM** os Desembargadores da Décima Sétima Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em **manter o v. acórdão**, nos termos do voto do Desembargador Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração interpostos contra o v. acórdão de *index* 613, que rejeitou os embargos de declaração do Réu.

Veja-se a ementa do julgado:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. INOVAÇÃO EM SEDE DE EMABRGOS DE DECLARAÇÃO. **ACLARATÓRIOS QUE DEVEM SER REJEITADOS.** Aduz o Réu que o acórdão seria omissso em relação à tese fixada no Tema 777 do STF, com repercussão geral. Todavia, não se verifica o alegado vício. Com efeito, a omissão alegada não existiu, na medida em que tal questão não foi arguida em sede de apelação, tratando-se de inovação em sede de embargos de declaração. Ademais, no acórdão paradigma, o Supremo Tribunal Federal firmou a seguinte tese: “*O Estado responde, objetivamente, pelos atos dos tabeliães e registradores oficiais que, no exercício de suas funções, causem danos a terceiros, assentado o dever de regresso contra o responsável, nos casos de dolo ou culpa, sob pena de improbidade administrativa.*” Verifica-se que, s.m.j., a tese firmada não exclui a responsabilidade dos tabeliães pelos danos causados a terceiros, apenas reconhece a responsabilidade objetiva do Estado por tais condutas. Destarte, não se verifica qualquer impedimento de o particular ajuizar a ação diretamente em face do notário.”

Aduziu o Demandado, por intermédio do presente recurso, que o *decisum* teria incorrido em omissão quanto à tese de que o reconhecimento de firma questionado não teria sido praticado pelo 10º Ofício de Notas.

No *index* 626, foram apresentadas contrarrazões;

No *index* 640, o Demandado interpôs recurso especial.

No *index* 730, a E. Terceira Vice-Presidência deste Tribunal determinou retorno dos autos à Câmara de origem, para eventual juízo de retratação à luz do Tema 777 do STF.

É o relatório.

VOTO

No caso em apreço, o v. acórdão recorrido rejeitou os embargos de declaração apresentados pelo Réu.

Inconformado, o Demandado interpôs recurso especial, aduzindo, dentre outras questões, que a responsabilidade do Estado seria direta e objetiva, enquanto a responsabilidade do notário seria subsidiária.

A E. Terceira Vice-Presidência deste Tribunal determinou o retorno a esta Câmara Cível para possível exercício do juízo de retratação, à luz do Tema 777, do Supremo Tribunal Federal.

A referida tese prevê que:

“O Estado responde, objetivamente, pelos atos dos tabeliães e registradores oficiais que, no exercício de suas funções, causem dano a terceiros, assentado o dever de regresso contra o responsável, nos casos de dolo ou culpa, sob pena de improbidade administrativa.”

Note-se, todavia, que tal argumento fora expressamente afastado.

Assim constou no julgado:

“Verifica-se que, s.m.j., a tese firmada não exclui a responsabilidade dos tabeliães pelos danos causados a terceiros, apenas reconhece a responsabilidade objetiva do Estado por tais condutas.

Destarte, não se verifica qualquer impedimento de o particular ajuizar a ação diretamente em face do notário.

A propósito:

“RETORNO DOS AUTOS DA 3ª VICE-PRESIDÊNCIA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. SUPOSTA AFRONTA AOS TEMAS 777 e 940 DO STF. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SENTENÇA QUE RECONHECE A

ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E EXTINGUE O PROCESSO COM RELAÇÃO AO ENTE ESTATAL, DECLINANDO O FEITO PARA A VARA CÍVEL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO TABELIÃO, QUE RESPONDE PESSOALMENTE PELOS DANOS CAUSADOS NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CARTORÁRIO. ARTIGO 22 DA LEI Nº 8.935/94. DESCABIMENTO DO CHAMAMENTO AO PROCESSO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, UMA VEZ QUE A SUA RESPONSABILIDADE QUANTO AOS DANOS CAUSADOS PELOS NOTÁRIOS E OFICIAIS DE REGISTRO, NO EXERCÍCIO DE SUAS ATIVIDADES, É SUBSIDIÁRIA. O STF, EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL, NO JULGAMENTO DO RE 842.846/SC, TEMA 777, OCORRIDO EM 27/02/2019, AFIRMOU QUE A RESPONSABILIDADE É OBJETIVA DO ESTADO QUANTO AOS ATOS DOS TABELIÃES E REGISTRADORES OFICIAIS QUE, NO EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES, CAUSEM DANOS A TERCEIROS, ASSEGURADO O DIREITO DE REGRESSO CONTRA O RESPONSÁVEL, NOS CASOS DE DOLO OU CULPA, SOB PENA DE IMPROBIDADE. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DO ESTADO NESSE MOMENTO PROCESSUAL. PRECEDENTES DO STJ E DO TJRJ. IMPROVIMENTO AO RECURSO. DISTINÇÃO ENTRE O CASO CONCRETO, NO QUAL A PARTE OPTOU POR AJUIZAR A DEMANDA TÃO-SOMENTE EM FACE DO NOTÁRIO, E O LEADING CASE QUE DEU ORIGEM AO TEMA 777 DO STF, EM QUE A AÇÃO FOI INTENTADA EM FACE DO ESTADO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA CORTE SUPREMA A RESPEITO DA IMPOSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO DIRETAMENTE EM FACE DO AGENTE NOTARIAL CAUSADOR DO DANO. ARTIGO 22 DA LEI Nº 8.935/94, QUE PREVÊ A RESPONSABILIZAÇÃO DIRETA DOS NOTÁRIOS, QUE NÃO FOI DECLARADO INCONSTITUCIONAL. NATUREZA DO SERVIÇO PRESTADO PELO TITULAR DE SERVENTIA EXTRAJUDICIAL QUE É DIVERSA DAQUELA PREVISTA NO PARÁGRAFO 6º DO ARTIGO 37 DA CRFB, A AFASTAR A APLICAÇÃO DO TEMA 940 DO STF. PRECEDENTES DO C. STJ. CONFIRMAÇÃO DO JULGADO EM SEDE DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO. (0027334-72.2021.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). ANTONIO CARLOS ARRABIDA PAES - Julgamento:



20/07/2023 - PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL)”

Deste modo, conclui-se que o *decisum* não adotou linha de julgamento distinta da tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal, não cabendo, portanto, no caso em exame, juízo de retratação.

Pelo exposto, **o voto é no sentido de manter o v. acórdão em todos os seus termos.**

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Arthur Narciso de Oliveira Neto
Desembargador Relator

